



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3201, DE 01 DE ABRIL DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE TURISMO PEDAGÓGICO COMO ESTRATÉGIA DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Turismo Pedagógico nas escolas públicas municipais de Nova Lima como prática educacional destinada à integração de atividades turísticas com o aprendizado de aspectos históricos, culturais, ambientais e sociais — locais, regionais, estaduais ou nacionais, visando à formação cidadã e ao estímulo à reflexão crítica dos estudantes.

Art. 2º O Programa de Turismo Pedagógico tem por objetivos:

I – Proporcionar aos estudantes experiências práticas de aprendizado relacionadas aos conteúdos curriculares;

II – Promover a valorização da história, cultura e patrimônio de Nova Lima, do Estado e do país;

III – Incentivar o respeito ao meio ambiente e à sustentabilidade, por meio da vivência de práticas turísticas sustentáveis;

IV – Fomentar o desenvolvimento local, por meio do envolvimento das comunidades nas atividades turísticas;

V – Estimular o interesse dos estudantes pela diversidade cultural e pela história regional;

VI – Incentivar o turismo pedagógico em Nova Lima, por meio de visitas de estudantes de outras cidades.

Camara Municipal de Nova Lima 00005 de 17/12 de 2024/25



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por Turismo Pedagógico a prática educativa que utiliza o turismo como ferramenta de ensino, por meio de visitas e atividades em locais de interesse histórico, cultural, ambiental e científico, sempre acompanhadas por profissionais especializados e com objetivos pedagógicos definidos.

Art. 4º Cada escola de ensino fundamental — dos anos iniciais e finais — da Rede Municipal de Ensino deverá prever, em seu calendário letivo anual, a realização de, pelo menos, uma visita pedagógica por turma, em local de interesse relacionado à sua proposta pedagógica, sob a supervisão do corpo docente da instituição.

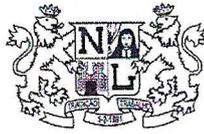
Parágrafo único. Os anos escolares da educação infantil e da pré-escola ficam desobrigados da exigência do caput, podendo a frequência ser estabelecida por meio de estudo de caso elaborado pela equipe pedagógica da escola, considerando as intencionalidades pedagógicas.

Art. 5º O Programa de Turismo Pedagógico fica reconhecido como estratégia para o desenvolvimento do ensino, e seus investimentos poderão decorrer tanto da verba constitucional já destinada à Educação quanto dos valores transferidos às Caixas Escolares, nos termos do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola, conforme a Lei Municipal nº 2.905, de 2022.

Art. 6º Para a implementação do Turismo Pedagógico, o Município e as Caixas Escolares poderão, além de realizar o processo de compras para a aquisição de serviços, de acordo com a legislação vigente, celebrar convênios e parcerias com:

- I – Instituições de ensino público e privado;
- II – Entidades sem fins lucrativos voltadas à educação e cultura;
- III – Empresas de turismo, com ênfase em práticas sustentáveis;
- IV – Órgãos públicos vinculados às unidades federativas, relacionados à Cultura, Educação, Turismo e áreas correlatas.

Art. 7º O Município deverá promover a formação e a capacitação de guias e monitores turísticos, com enfoque pedagógico, para orientar os grupos escolares durante as visitas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 8º O Turismo Pedagógico será acompanhado e avaliado pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá:

- I – Elaborar um plano de monitoramento das atividades realizadas;
- II – Avaliar periodicamente os resultados educacionais e culturais decorrentes da implementação do turismo pedagógico nas escolas;
- III – Promover a adaptação dos roteiros pedagógicos com base nos resultados obtidos e nas sugestões de professores e alunos.

Art. 9º O Município deverá garantir a acessibilidade a todos os estudantes, inclusive àqueles com deficiência, assegurando a adaptação dos roteiros pedagógicos, sempre que necessário.

Art. 10. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverá estabelecer relações com as Secretarias de Educação de outras cidades, bem como com escolas e instituições educacionais privadas potencialmente interessadas em realizar visitas pedagógicas a Nova Lima, apresentando os roteiros preparados e suas respectivas intencionalidades.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Educação deverão adaptar os roteiros locais com vistas à atração de escolas de outras cidades.

Art. 11. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverá elaborar, no prazo de até 120 dias a contar da vigência desta lei, roteiros pedagógicos específicos para cada ano escolar, que contemplem as riquezas históricas, culturais e ambientais de Nova Lima, tais como:

- I – Visitas a monumentos e locais históricos;
- II – Visitas a espaços naturais, como parques e reservas ambientais;
- III – Encontros com produtores culturais locais, artistas e comunidades tradicionais.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 12. Os roteiros pedagógicos deverão ser elaborados de forma interdisciplinar, integrando conteúdos de História, Geografia, Ciências, Artes, entre outros, em conformidade com a grade curricular das escolas.

§ 1º Na educação infantil, os roteiros pedagógicos deverão indicar os códigos da Base Nacional Comum Curricular, especificando a etapa, o grupo, o campo de experiência e a habilidade correspondente.

§ 2º No ensino fundamental, os roteiros pedagógicos deverão indicar os códigos da Base Nacional Comum Curricular, especificando a etapa de ensino, o ano, o componente curricular e a habilidade correspondente.

§ 3º Para cada ano escolar, deverá ser confeccionado, observando os mesmos prazos e moldes do art. 11, um roteiro de Turismo Pedagógico externo, o qual deverá contemplar visitas a cidades distintas de Nova Lima, que possuam potencial para contribuir com o enriquecimento curricular.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 01 de abril de 2025



JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL